

Gênero e sentença criminal: investigando quantitativamente efeitos do gênero na aplicação da pena no Tribunal de Justiça de São Paulo

Gabriel Silveira de Queirós Campos¹

Américo Bedê Jr.²

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer³

Hugo Batista da Silva⁴

RESUMO

Este artigo examina, por meio de métodos estatísticos, os efeitos do gênero do juiz e do réu na aplicação das penas no Tribunal de Justiça de São Paulo. A pesquisa analisou decisões condenatórias proferidas em 2022 em quatro tipos penais de alta incidência — furto simples e qualificado, roubo e tráfico de drogas —, empregando testes não paramétricos e modelo de regressão linear múltipla. Os resultados revelam que, no crime de tráfico de drogas, juízes homens impõem penas significativamente mais severas do que juízas mulheres, mesmo quando controladas variáveis legais relevantes, ao passo que o gênero do réu não apresentou efeitos estatisticamente significativos. A pesquisa dialoga com a literatura internacional sobre estudos quantitativos da pena (*sentencing*) e contribui para o avanço da Jurimetria no Brasil, ao aplicar ferramentas empíricas rigorosas à análise da dosimetria penal. Por fim, os achados levantam hipóteses relevantes sobre a influência do gênero na racionalidade decisória e na conformação do *ethos* punitivo institucional no Judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: gênero; aplicação da pena; discricionariedade judicial; Jurimetria; tráfico de drogas.

¹ Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Oxford (Reino Unido).

² Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal.

³ Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais).

⁴ Estatístico pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Cientista de dados. Pesquisador no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Gender and sentencing: a quantitative approach of gender effects on sentencing decisions in the São Paulo Court of Justice

Gabriel Silveira de Queirós Campos
Américo Bedê Jr.
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer
Hugo Batista da Silva

ABSTRACT

This article examines, through statistical methods, the effects of judges' and defendants' gender on sentencing decisions by the São Paulo Court of Justice. The research analyzed first-instance criminal convictions handed down in 2022 for four high-incidence offenses — simple theft, qualified theft, robbery, and drug trafficking — using non-parametric tests and a multiple linear regression model. The results show that, in drug trafficking cases, male judges impose significantly harsher sentences than female judges, even when controlling for relevant legal variables, while the defendant's gender does not present statistically significant effects. The study engages with the international literature on quantitative sentencing research and contributes to the advancement of empirical legal studies in Brazil by applying rigorous methods to the analysis of sentencing decisions. Finally, the findings raise relevant hypotheses regarding the influence of gender on judicial reasoning and on the formation of a punitive institutional ethos within the Brazilian judiciary.

KEYWORDS: gender; sentencing; judicial discretion; legal analytics; drug trafficking.

1 INTRODUÇÃO

A discricionariedade judicial na aplicação da pena constitui tema central nos estudos sobre justiça criminal. Apesar da existência de balizas normativas no sistema penal brasileiro, a atividade de individualização da pena segue permeada por uma série de fatores, tanto legais quanto extralegais, estes últimos frequentemente associados às características pessoais dos réus ou dos próprios julgadores. Nesse cenário, a dimensão de gênero desponta como um aspecto relevante, embora ainda pouco explorado no contexto brasileiro, especialmente no que se refere ao impacto do gênero do juiz e do réu na fixação das penas privativas de liberdade.

Em outros países, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa, a literatura empírica tem documentado possíveis disparidades de gênero na aplicação da pena, sugerindo que réus homens tendem a receber penas mais severas do que réus mulheres, mesmo em casos com características legais semelhantes (Starr, 2015; Steffensmeier & Demuth, 2006; Pina-Sánchez & Harris, 2020). Por outro lado, a influência do gênero do julgador sobre a severidade das decisões punitivas também tem sido objeto de investigação, com estudos indicando que magistradas, em algumas circunstâncias, aplicam penas mais brandas do que magistrados homens, fenômeno associado a possíveis diferenças de perspectiva sobre justiça, punição e contexto social (Boyd & Nelson, 2017).

No Brasil, entretanto, tais questões ainda carecem de pesquisa quantitativa sistemática, especialmente no campo da dosimetria penal, no qual a determinação judicial da pena pode ser influenciada tanto por critérios formais quanto por percepções subjetivas dos magistrados. A relativa ausência de estudos empíricos sobre o tema contrasta com a crescente disponibilidade de dados judiciais e com o avanço da Jurimetria, disciplina que se dedica à análise quantitativa de decisões judiciais e à identificação de padrões decisórios, vieses e inconsistências.

Diante desse contexto, o presente artigo busca investigar empiricamente os possíveis efeitos do gênero na fixação das penas privativas de liberdade no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio de análise estatística de um banco de dados composto por decisões criminais relativas a quatro tipos penais: furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas. O objetivo é verificar se características extralegais, como o gênero, influenciam a dosimetria das penas aplicadas, contribuindo para o debate sobre imparcialidade, igualdade e discricionariedade judicial no sistema penal brasileiro.

2 A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA QUANTITATIVA NO ESTUDO DA APLICAÇÃO DA PENA

O estudo da aplicação da pena no Brasil historicamente concentrou-se em análises normativas e dogmáticas, dedicadas à interpretação das regras legais que orientam a individualização da pena. Contudo, tais abordagens, embora fundamentais para a construção teórica do sistema penal, não oferecem respostas empíricas sobre como as decisões judiciais são efetivamente produzidas no cotidiano das varas criminais. A prática decisória, em sua dimensão concreta, permanece marcada por níveis significativos de variação, muitas vezes não explicados apenas pelas circunstâncias legais dos casos.

Essa lacuna torna-se ainda mais evidente quando observamos a escassez de estudos que utilizam métodos quantitativos e estatísticos para mensurar e compreender a discricionariedade judicial na fixação das penas privativas de liberdade. Embora a Jurimetria tenha avançado no Brasil, inclusive no estudo das decisões judiciais (Siqueira, Moreira & Vieira, 2023; Yeung, 2017), as investigações sobre sentenças criminais permanecem incipientes, sendo raro encontrar estudos que se debrucem sobre a variabilidade das penas em casos similares. A maioria dos trabalhos existentes restringe-se a análises qualitativas de decisões judiciais ou à crítica dos fundamentos argumentativos dos julgadores (Boiteux, 2009; Divan, 2010; Semer, 2019).

Em contraste, nos Estados Unidos e na Inglaterra, a análise quantitativa das sentenças criminais é amplamente empregada para avaliar a coerência e previsibilidade das decisões judiciais. Nessas jurisdições, a estatística tem sido fundamental tanto para identificar padrões de disparidade quanto para orientar a elaboração e revisão das *sentencing guidelines*, visando garantir maior uniformidade na aplicação da pena (Anderson, Kling, & Stith, 1999; Pina-Sánchez & Linacre, 2014).⁵

Nesse cenário, a estatística aplicada ao direito penal se apresenta como uma ferramenta essencial para a detecção de vieses decisórios e disparidades ocultas, seja na

⁵ Embora o uso de dados quantitativos para avaliar disparidades na aplicação da pena tenha sido central em experiências reformistas, a literatura especializada chama atenção para efeitos colaterais indesejados de algumas dessas reformas, em particular o engessamento excessivo produzido por *guidelines* de caráter mandatório. Nos EUA, por exemplo, tentativas de reduzir a discricionariedade judicial por meio da padronização acabaram por alimentar o encarceramento em massa, ao incorporarem mecanismos como *mandatory minimums*, penas fixas e regras punitivas automáticas do tipo “*three strikes and you’re out*” (Lowenthal, 1993; Ashworth, 2013; Frase, 1991). Nossa pesquisa, embora centrada na identificação de possíveis disparidades de gênero na dosimetria penal brasileira, adota uma postura metodológica cautelosa e não propõe uma replicação acrítica de modelos estrangeiros. Ao contrário, pretende contribuir para o debate empírico sobre os limites e possibilidades de controle racional da pena, com atenção aos riscos de sobreposição entre uniformidade normativa e aprofundamento da seletividade penal.

forma de heurísticas inconscientes, seja na reprodução de estereótipos sociais (Andrade, 2019; Wojciechowski & Rosa, 2021). A Jurimetria não se limita a um exercício descritivo, mas permite a investigação de relações causais entre fatores legais e extralegais e a variação nas penas aplicadas. No contexto brasileiro, esse tipo de pesquisa pode contribuir não apenas para diagnosticar práticas judiciais problemáticas, mas também para subsidiar reformas legais e institucionais (Campos, 2021; Gomes Neto, Barbosa & Paula Filho, 2023).

O presente estudo busca inserir-se nesse esforço, aplicando métodos estatísticos robustos para analisar decisões criminais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com foco na identificação de possíveis efeitos do gênero do juiz e do réu na dosimetria penal. Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento da transparência, racionalidade e igualdade na aplicação das penas, alinhando-se a um movimento internacional que valoriza a evidência empírica como ferramenta de diagnóstico e aprimoramento do sistema de justiça criminal.

3 A QUESTÃO DO GÊNERO NA JUSTIÇA CRIMINAL

A criminologia tradicional, desde suas origens no século XIX, foi marcada por uma perspectiva androcêntrica, concentrando-se quase exclusivamente no estudo da criminalidade masculina e reproduzindo estereótipos sobre as mulheres. Como demonstrado por Carol Smart (1977) e Frances Heidensohn (2006), a figura do “homem delinquente” predominou como modelo analítico, enquanto as mulheres eram vistas como exceções anômalas ou enquadradas em discursos moralizadores, que interpretavam suas condutas desviantes como “dupla violação” – infringindo tanto normas legais quanto sociais de gênero (Carvalho & Weigert, 2020; Chesney-Lind, 1986; Gelsthorpe, 2003).

O surgimento da criminologia feminista a partir da década de 1970 trouxe uma inflexão importante, questionando as bases epistemológicas da criminologia clássica e introduzindo o gênero como categoria central de análise (Bandeira, 2008; Harding, 1991). Essa abordagem denunciou a invisibilidade das mulheres nos estudos criminológicos e destacou temas como o *gender gap* (diferença quantitativa entre criminalidade masculina e feminina), as condições desproporcionais do encarceramento feminino e a reprodução de estereótipos no sistema de justiça criminal (Daly & Chesney-Lind, 1988; Renzetti, 2013).

Entre os achados centrais da criminologia feminista, destaca-se a constatação de que, embora as mulheres cometam menos crimes que os homens (Steffensmeier & Allan, 1996),

elas têm sido alvo de políticas penais que agravam sua vulnerabilidade, especialmente nos contextos de prisionalização (França, 2013; Lemgruber, 1983). No Brasil e no mundo, o crescimento do encarceramento feminino tem sido desproporcional em relação ao aumento das taxas de encarceramento masculino (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022; Walmsley, 2017), revelando o impacto diferencial da política criminal de drogas sobre as mulheres (Giacomello, 2013; Santoro & Pereira, 2018).

No campo das sentenças criminais, a literatura empírica sobre gênero e aplicação da pena revelou resultados ambíguos e contextuais. Diversos estudos identificaram evidências da chamada “hipótese do cavalheirismo” (*chivalry hypothesis*), segundo a qual mulheres tendem a receber penas mais brandas que homens em contextos semelhantes (Hedderman & Gelsthorpe, 1997; Nagel & Johnson, 1994; Pina-Sánchez & Harris, 2020; Starr, 2015). No entanto, a criminologia feminista adverte que essa leniência judicial não é universal, afetando preferencialmente mulheres que se conformam aos papéis sociais tradicionais (por exemplo, mães e esposas), enquanto mulheres que desafiam esses padrões (por exemplo, mães solteiras e mulheres LGBTQIAPN+⁶) podem sofrer punições mais severas (Chesney-Lind, 1988; Gelsthorpe, 2007; Heidensohn & Silvestri, 2012).

Essas reflexões foram trazidas ao contexto brasileiro por autores como Campos e Bussinguer (2025), que destacaram a necessidade de integrar a perspectiva de gênero ao estudo da dosimetria penal, superando a ideia de neutralidade de gênero no Direito Penal e reconhecendo que o sistema de justiça criminal reproduz estruturas patriarcais (MacKinnon, 1987; Walby, 1990). Tal perspectiva sustenta que a igualdade formal (tratamento idêntico) pode perpetuar desigualdades substanciais, e que, em certos casos, tratamentos diferenciados podem ser necessários para promover justiça substantiva (Bagaric & Bagaric, 2016; Campos & Bussinguer, 2025).

Assim, a presente pesquisa se insere nesse debate, ao analisar, por meio de métodos quantitativos, os possíveis efeitos do gênero do juiz e do réu na aplicação da pena privativa de liberdade, articulando-se com as discussões da criminologia feminista e buscando verificar se, e como, o gênero influencia a prática decisória no contexto brasileiro.

4 MÉTODO

⁶ A sigla LGBTQIAPIN+ representa a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, significando: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e Não-binários. O + inclui outras identidades, abrangendo todos que fogem da heteronormatividade e do binarismo de gênero.

DADOS

A amostra foi construída com base no Banco de Sentenças disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo,⁷ uma ferramenta pública voltada exclusivamente à disponibilização das decisões de primeiro grau, distinta do repositório de jurisprudência que reúne acórdãos e decisões de 2º grau. Esse banco institucional fornece o texto integral das sentenças condenatórias, abrangendo todas as comarcas do estado e permitindo a aplicação de filtros automatizados por tipo penal, ano e classe processual.⁸

Até o presente momento, apenas três Tribunais de Justiça brasileiros (São Paulo, Ceará⁹ e Mato Grosso do Sul¹⁰) mantêm ferramentas públicas com esse nível de acessibilidade e estrutura voltadas à disponibilização sistemática de sentenças de primeiro grau. Esse diferencial permitiu a construção de uma base robusta e representativa para análise empírica dos critérios utilizados na dosimetria penal.

De toda maneira, a opção metodológica por limitar a origem dos dados às decisões do Tribunal de Justiça paulista se deve ao fato de que ele é o maior tribunal em termos de movimentação processual, além de que o estado de São Paulo apresenta a maior população carcerária do país, justificando a escolha da pesquisa.¹¹

Dentro do universo de decisões judiciais do Poder Judiciário paulista, decidiu-se por limitar a fase de extração/coleta e análise dos dados às sentenças relativas a quatro tipos de crimes: furto, simples e qualificado, roubo e tráfico de drogas. Novamente, a escolha não foi arbitrária: esses são os delitos que mais encarceram no Brasil, representando mais de 50% de toda a população carcerária nacional,¹² por isso a importância de estudá-los.

Optou-se por delimitar a pesquisa de campo às sentenças proferidas ao longo do ano de 2022, ou seja, em um período de doze meses. Embora se trate de um curto período de tempo, a decisão metodológica é compatível com o tipo de pesquisa proposta (exploratório-

⁷ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

⁸ O banco de dados e todos os scripts de R utilizados para as análises estatísticas podem ser visualizados na plataforma OSF. Disponível em: <https://osf.io/vr4zf/>.

⁹ Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>.

¹⁰ Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjpg/>.

¹¹ De acordo com dados consolidados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao primeiro semestre de 2024, o Estado de São Paulo conta com 200.178 pessoas presas, o que representa cerca de 30% de toda a população carcerária nacional.

¹² Os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas representam cerca de 55% das incidências penais registradas na população carcerária nacional, segundo dados de *business intelligence* do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), relativos ao primeiro semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

descritiva). Ademais, não se pretendeu, por exemplo, explorar tendências de longo prazo, tampouco comparar penas antes e depois de determinada mudança legislativa, casos em que decisões de vários anos precisariam ser incluídas na coleta de dados. Não há preocupação com viés temporal.

O site do Tribunal de Justiça de São Paulo oferece diversos parâmetros de consulta em seu banco de sentenças. Utilizamos os seguintes parâmetros: Classe – Processo Criminal – Procedimento Comum – Ação Penal/Procedimento Ordinário; Assunto – Direito Penal – Crimes contra o Patrimônio – *Furto*; Assunto – Direito Penal – Crimes contra o Patrimônio – *Roubo*; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas – *Tráfico de Drogas* e Condutas Afins.

A fim de otimizar o processo de *download* das sentenças, optou-se por desenvolver, com auxílio de recursos computacionais, um *crawler* ou “robô” para buscar os dados do site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), utilizando os parâmetros definidos. Não foram empregados *web scraping* ou técnicas de processamento de linguagem natural (PLN) para “leitura” das decisões e extração dos dados relevantes relacionados às variáveis da pesquisa. A extração de dados foi manual, feita com cautelas que assegurassem a inexistência de erros na coleta ou inconsistências nos registros, preservando-se a validade da pesquisa.

As decisões judiciais coletadas, embora de acesso público e disponibilizadas diretamente pelo portal do TJSP, continham, como parte dos dados básicos de cada processo, nomes de pessoas físicas envolvidas (réus). No entanto, nenhum dado identificável foi utilizado ou reproduzido na análise estatística ou na redação do artigo. Todo o tratamento de dados foi realizado de forma agregada, sem qualquer associação a indivíduos específicos, o que afasta a caracterização de tratamento de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, 2018). Tampouco se configuraram riscos éticos que justificassem a submissão do projeto a um comitê de ética, uma vez que os dados foram obtidos exclusivamente de fontes públicas, sem intervenção direta com seres humanos.

De posse das decisões que integraram a amostra inicial e definidas as variáveis – etapas a seguir descritas –, fez-se necessário extrair das sentenças os dados significativos sobre a aplicação da pena em cada sentença criminal, além de dados básicos de identificação do processo, tais como número, comarca, vara, nome do juiz e nome do réu. Optou-se por desenvolver um questionário no aplicativo *Google Forms* para cada tipo de crime (furto, roubo e tráfico de drogas).

O questionário foi estruturado de forma a seguir a mesma metodologia prescrita pelo Código Penal para a aplicação da pena pelos juízes e tribunais, isto é, em três etapas ou

fases: na primeira, o instrumento apresenta perguntas sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (CP) (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima); na segunda fase, as perguntas do questionário envolvem a presença, na sentença, de circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do CP; por fim, na terceira e última etapa, o instrumento de coleta contém perguntas sobre as causas de aumento e diminuição, gerais e especiais, do CP. Há alguma variação no caso do crime de tráfico de drogas, considerando que suas variáveis de aplicação da pena possuem previsão em lei específica (Lei n. 11.43, 2006), com algumas pequenas diferenças ou acréscimos em relação ao regime jurídico comum de aplicação da pena do CP.

O instrumento de pesquisa também incluiu perguntas sobre a quantidade de pena alcançada pelo juiz em cada uma das etapas acima descritas (pena-base, pena provisória e pena definitiva), expressada em anos, meses e dias.

VARIÁVEIS

A escolha das variáveis estatísticas constitui uma importante decisão metodológica em qualquer pesquisa que vise a observar (e quantificar) fenômenos.

A variável central deste estudo é o gênero — tanto do juiz quanto do réu — e sua influência na aplicação da pena nos crimes de furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas. A variável dependente (quantitativa) utilizada na análise é a pena, medida em dias, representando um dado contínuo.

Para investigar possíveis diferenças nas penas de nosso *dataset* em função do gênero, foram realizadas comparações entre os grupos masculino e feminino, tanto para juiz/juíza quanto para réu/ré. Essas comparações foram feitas de forma cruzada e com o gênero mantido fixo, permitindo avaliar interações e efeitos isolados.

AMOSTRAGEM

A Tabela 1 apresenta o número total de processos (população) e o respectivo número de amostras utilizadas para cada tipo penal.

Importa destacar que foram considerados apenas os processos em que houve condenação, e a amostragem foi realizada com base no tamanho da população de sentenças,

condenatórias. O cálculo do tamanho mínimo da amostra (n) considerou um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%, parâmetros amplamente utilizados em estudos quantitativos (Barbetta, 2014; Triola, 2015).

O nível de confiança refere-se à probabilidade de que os resultados obtidos a partir da amostra representem fielmente os parâmetros da população. Um nível de 95% significa que, se o estudo fosse repetido inúmeras vezes com diferentes amostras aleatórias, em aproximadamente 95% dessas repetições os resultados estariam dentro do intervalo estimado. A margem de erro, por sua vez, indica o limite da variação esperada entre o valor observado na amostra e o verdadeiro valor populacional, decorrente do acaso na seleção da amostra. Por exemplo, se uma estimativa amostral for de 60% e a margem de erro adotada for de 3%, estima-se que o valor real na população se situe entre 57% e 63%, com 95% de confiança (Triola, 2015).

A amostragem aleatória simples foi adotada como técnica de seleção dos dados. Nesse método, cada elemento da população teve a mesma probabilidade de ser escolhido, assegurando a ausência de vieses na seleção (Pagano & Gauvreau, 2004). A seleção foi realizada com aleatorização por repetição e saltos sistemáticos, cobrindo de forma homogênea toda a extensão da população de processos com condenação. Tal abordagem visa garantir a representatividade estatística da amostra e a possibilidade de generalização dos resultados à população.

Do ponto de vista teórico, a amostragem aleatória simples é fundamentada no Teorema Central do Limite, o qual estabelece que, para amostras suficientemente grandes, a distribuição da média amostral tende a se aproximar de uma distribuição normal, independentemente da distribuição original da variável estudada (Montgomery & Runger, 2012). Isso permite a aplicação de inferência estatística sobre os dados amostrados, com significativa redução de custos e tempo em comparação à análise de toda a população (Field, 2013).

A fórmula de cálculo¹³ do tamanho mínimo amostral é a seguinte:

$$n = \frac{N \cdot z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{e^2 \cdot (N - 1) + z^2 \cdot p \cdot (1 - p)} \quad (1)$$

¹³ N = tamanho da população (número total de condenações); z = valor da distribuição normal padrão correspondente ao nível de confiança (1,96 para 95%); p = proporção esperada (adotou-se o valor conservador de 0,5, em razão da ausência de estimativa prévia); e = margem de erro (5% = 0,05).

Tabela 1

População e amostra, por tipo de crime

Crime	Condenações	Absoluções	Total	Tamanho da amostra (n)
<i>Furto simples</i>	487	642	1.129	216
<i>Furto qualificado</i>	695	876	1.571	248
<i>Roubo</i>	1.695	1.217	2.912	314
<i>Tráfico de drogas</i>	26.919	12.236	39.155	379

Fonte: Elaboração própria.

Com a substituição dos valores de N , z , p e e na fórmula (1), obteve-se o valor mínimo amostral para cada grupo de sentenças, conforme demonstrado na Tabela 1. A partir disso, foi possível garantir a validade estatística da amostragem e inferir os resultados à população, com segurança metodológica.

5 RESULTADOS

Diferentemente das demais variáveis explicativas utilizadas em nosso estudo, o gênero (do juiz e do réu) constitui fator extralegal de aplicação da pena, o que significa que, em princípio, ele não é previsto em lei como circunstância legítima para aumento ou diminuição na dosimetria penal brasileira.¹⁴ De todo modo, a influência do gênero sobre a individualização das penas é uma nuance complexa da discricionariedade judicial e, portanto, merece investigação empírica.

Na literatura internacional, inúmeras pesquisas buscaram identificar os efeitos do gênero sobre as penas. Os resultados normalmente são mistos. Alguns estudos indicam que, controladas as variáveis legais, mulheres tendem a receber penas mais brandas do que homens. Tais efeitos são frequentemente atribuídos a estereótipos de gênero (por exemplo, mulheres como menos perigosas ou mais facilmente reabilitáveis), normas culturais sobre papéis de cuidado e maternidade, e até uma ideia de “cavalheirismo judicial” (*chivalry*) (Starr, 2015; Steffensmeier, Ulmer, & Kramer, 1998).

¹⁴ Seria possível discutir, por exemplo, se o gênero do réu poderia ser considerado no juízo de culpabilidade do artigo 59 do Código Penal, sobretudo quando associado a contextos de vulnerabilidade ou desigualdade estrutural. Também seria possível a mitigação da pena nas mesmas situações, por força da atenuante inominada do artigo 66 do CP. Por fim, o protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforça a necessidade de incorporar tais elementos em todas as fases da decisão penal — inclusive na aplicação da pena.

Por outro lado, diversos estudos mostram que o efeito do gênero não é uniforme, podendo variar conforme o tipo de crime, a presença de filhos, o gênero do juiz, dentre outros fatores. Doerner e Demuth (2010), por exemplo, constataram a importância da interseção de fatores extralegais em sentenças criminais dos *United States Federal Courts*, comprovando que mulheres jovens e brancas tendem a receber tratamento mais benevolente, enquanto homens negros recebem as penas mais severas. Nagel e Johnson (1994) também observaram que juízes do estado norte-americano de Minnesota condenaram mulheres à prisão com menos frequência do que homens.

Há, também, estudos que não encontraram efeitos significativos de gênero ou apontaram que os efeitos desaparecem quando o modelo utilizado é suficientemente controlado (Freiburger & Hilinski, 2010; Kautt & Spohn, 2002).

Pesquisas empíricas que investigam o papel do gênero na sentença criminal procuram responder algumas perguntas fundamentais: réus do sexo masculino recebem penas mais severas do que réus do sexo feminino, controladas as demais variáveis relevantes? O gênero do magistrado influencia a severidade da pena aplicada? Há interação entre o gênero do juiz e o do réu? Procuramos, em nossa pesquisa, identificar esses mesmos possíveis efeitos.

TESTES ESTATÍSTICOS

A investigação de possíveis diferenças na pena em função do gênero foi possível através de comparações estatísticas entre os grupos masculino (juízes/réus) e feminino (juízas/rés). Essas comparações foram feitas de forma cruzada e com o gênero mantido fixo, permitindo avaliar interações e efeitos isolados.

A princípio, o teste t de Student seria o método estatístico mais adequado para comparar médias de uma variável contínua entre dois grupos. Contudo, esse teste pressupõe a normalidade das distribuições amostrais. Assim, realizou-se inicialmente um teste de aderência à normalidade da variável pena (em dias), com base nos dados disponíveis.

Para tal, empregou-se o teste de Kolmogorov-Smirnov (KS), um método não paramétrico que compara a função de distribuição acumulada empírica com uma distribuição normal teórica (Massey, 1951). Como observado por Razali e Wah (2011), o teste KS é particularmente apropriado para amostras de tamanho moderado a grande ($n > 50$), sendo sensível a diferenças de localização, dispersão e forma da distribuição.

Os resultados indicaram um p-valor inferior a 0,0001. Adotando um nível de significância de $\alpha = 0,05$, rejeita-se a hipótese nula (H_0) de que os dados seguem uma distribuição normal (Stephens, 1974). Esse resultado evidencia que as distribuições observadas se desviam significativamente da normalidade, como também relatado em estudos semelhantes (Ghasemi & Zahediasl, 2012).

Diante da rejeição da hipótese de normalidade, optou-se pela utilização de métodos estatísticos não paramétricos. Como destacado por Field (2013), a violação dos pressupostos de normalidade e homocedasticidade compromete a validade dos testes paramétricos, como o teste t, podendo gerar conclusões enviesadas. Nesse cenário, o teste de Wilcoxon para amostras pareadas (*Wilcoxon signed-rank test*) apresenta-se como a alternativa mais robusta, conforme recomendação clássica de Siegel e Castellan (1988).

Com efeito, o teste de Wilcoxon, desenvolvido por Wilcoxon (1945), é um procedimento não paramétrico que avalia diferenças entre observações pareadas sem pressupor distribuição normal. Sua lógica baseia-se na ordenação das diferenças absolutas entre os pares de medidas, com atribuição de sinais conforme a direção da diferença (Pereira, 2020).

A Tabela 2 mostra os p-valores dos testes de Wilcoxon para cada combinação entre gênero de juiz/réu para cada tipo de crime. Utilizamos os símbolos convencionais designativos dos gêneros masculino (♂) e feminino (♀), para melhor visualização dos resultados.

Tabela 2

Teste de Wilcoxon por tipo de crime, gênero do juiz e do réu

Crime	Juiz	Réu	p-valor
Furto simples	♂ ou ♀	♀	0,47
	♂ ou ♀	♂	0,13
	♂	♂ ou ♀	0,46
	♀	♂ ou ♀	0,31
	♂ ou ♀	Todos	0,19
	Todos	♂ ou ♀	0,93
Furto qualificado	♂ ou ♀	♀	1
	♂ ou ♀	♂	0,99
	♂	♂ ou ♀	0,55
	♀	♂ ou ♀	0,72
	♂ ou ♀	Todos	0,95
	Todos	♂ ou ♀	0,45
Roubo	♂ ou ♀	♀	0,59

Tráfico	♂ ou ♀	♂	0,12
	♂	♂ ou ♀	0,57
	♀	♂ ou ♀	0,68
	♂ ou ♀	Todos	0,12
	Todos	♂ ou ♀	0,48
	♂ ou ♀	♀	0,88
	♂ ou ♀	♂	0,007
	♂	♂ ou ♀	0,003
	♀	♂ ou ♀	0,06
	♂ ou ♀	Todos	0,007
	Todos	♂ ou ♀	0,0006

Fonte: Elaboração própria.

A análise da tabela revela que, entre os crimes investigados, apenas no caso do tráfico de drogas foram identificadas diferenças estatisticamente significativas (p -valor $< 0,05$) em quatro das seis combinações possíveis de gênero. As combinações em que se verificaram essas diferenças (destacadas em negrito na Tabela 2) foram: (i) réu homem / juiz homem ou mulher ($p = 0,007$); (ii) juiz homem / réu homem ou mulher ($p = 0,003$); (iii) réus homens e mulheres / juiz homem ou mulher ($p = 0,007$); e (iv) juízes homens e mulheres / réu homem ou mulher ($p = 0,0006$).

Além disso, observou-se que, na combinação entre juíza (mulher) e réu homem ou mulher, o p -valor obtido foi de 0,06 — valor que, embora não atinja o limiar de significância estatística convencional ($\alpha = 0,05$), indica uma tendência à diferença nas penas aplicadas a réus homens e mulheres quando julgados por juízas.

Destaca-se, ainda, que o p -valor mais expressivo ($p = 0,0006$) foi encontrado na comparação entre juízes de ambos os gêneros (homens e mulheres) e réus com gênero variável (homens ou mulheres), sugerindo que há uma disparidade significativa na pena média imposta a homens e mulheres, independentemente do gênero do magistrado. Esse achado aponta para uma possível diferença estrutural na forma como as penas são atribuídas a réus de diferentes gêneros, indicando que o gênero do réu, por si só, já constitui um fator relevante na determinação da pena.

Adicionalmente, observa-se que, ao incorporar o fator gênero do juiz nas análises, o p -valor tende a se elevar, o que pode ser parcialmente explicado pela diferença no tamanho das amostras entre os grupos masculino e feminino — aspecto que será discutido em maior profundidade na seção de estatística descritiva e nos modelos inferenciais subsequentes.

ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS

Considerando que, para os delitos patrimoniais (furto, simples e qualificado, e roubo), não se verificou significância estatística nas comparações por meio do teste de Wilcoxon – o que será discutido posteriormente –, passa-se a uma análise mais aprofundada por meio de estatísticas descritivas e modelos inferenciais com foco específico no crime de tráfico de drogas.

Tabela 3

Frequência cruzada entre gêneros (juiz e réu), no crime de tráfico de drogas

Frequência cruzada (%)		Gênero do juiz		Total
Gênero do réu	♂	132 (36)	215 (58)	347 (94)
	♀	10 (3)	14 (4)	24 (6)
	Total	142 (38)	229 (62)	371

Fonte: Elaboração própria.

A Tabela 3 apresenta a frequência cruzada entre os gêneros do juiz e do réu. Observa-se uma expressiva predominância de réus homens, que correspondem a 94% do total, o que resulta em uma distribuição assimétrica nas combinações com o gênero do juiz. Por outro lado, a distribuição entre juízes e juízas revela-se mais equilibrada, com uma ligeira predominância feminina: magistradas representam 62% do total de julgadores presentes na amostra. Essa desproporcionalidade na variável “gênero do réu” é um fator relevante a ser considerado na interpretação dos resultados estatísticos das comparações.

A seguir, apresentamos, na forma de tabelas e figuras, as principais estatísticas descritivas para cada uma das quatro combinações de gênero (juiz e réu) que apresentaram, após o teste não paramétrico de Wilcoxon, diferenças estatisticamente significativas, conforme esclarecido na seção anterior.

A primeira combinação é réu homem (♂) / juiz homem ou mulher (♂ ou ♀).

Tabela 4

Estatísticas descritivas (1ª combinação)

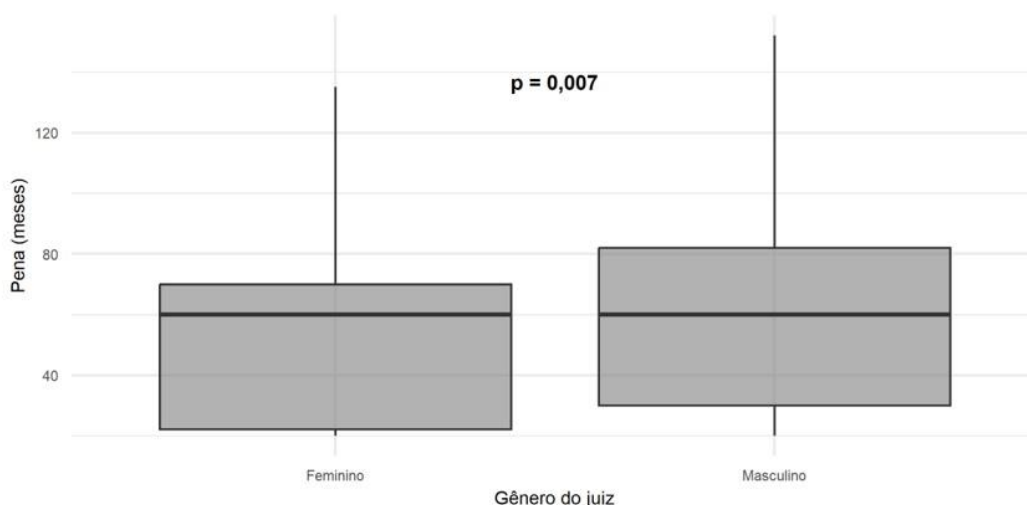
Réu homem	
Estatísticas descritivas	Gênero do juiz
	♂ ♀

Média	61,67	52,12
Mediana	60,93	60,93
Desvio-padrão	30,38	28,06
Coeficiente de variação	49,25%	53,83%

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1

Tráfico de drogas – Pena em dias, por gênero do juiz (réu homem)



Fonte: Elaboração própria

Observa-se que, embora as medianas das penas aplicadas por juízes e juízas sejam iguais, o *boxplot* (Figura 1) revela diferenças significativas na dispersão dos dados. A média das penas aplicadas por juízes (homens) é mais de dez meses superior à média observada entre as juízas (mulheres). Além disso, a porção superior do *boxplot* (acima da mediana) referente aos juízes concentra um número significativamente maior de observações, sugerindo que, embora a centralidade (mediana) seja semelhante, há uma tendência de penas mais altas atribuídas por juízes. O coeficiente de variação, no entanto, apresenta valores semelhantes entre os dois grupos, indicando relativa homogeneidade na variabilidade proporcional das penas.

A segunda combinação é juiz homem (♂) / réu homem ou mulher (♂ ou ♀).

Tabela 5

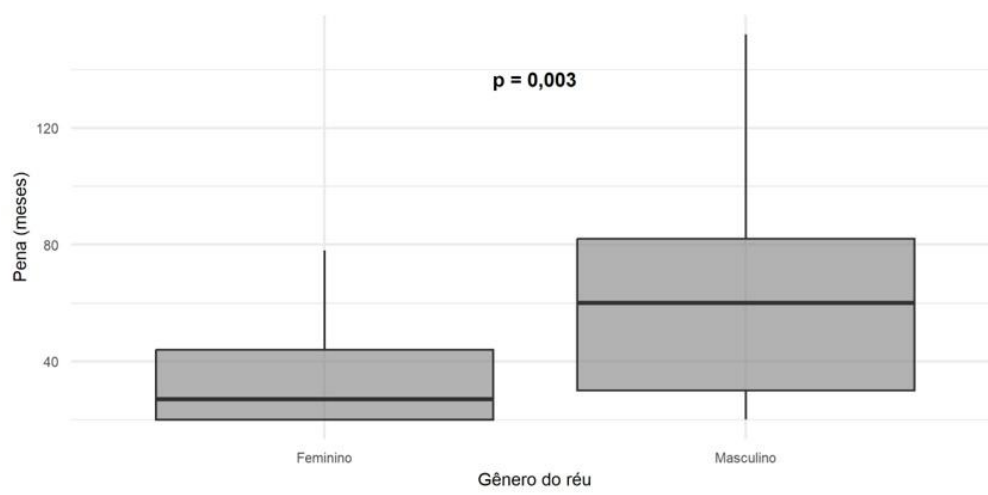
Estatísticas descritivas (2ª combinação)

Juiz homem		
Estatísticas descritivas	Gênero do réu	
	♂	♀
Média	61,67	36,13
Mediana	60,93	27,37
Desvio-padrão	30,38	20,85
Coeficiente de variação	49,25%	57,72%

Fonte: Elaboração própria.

Figura 2

Tráfico de drogas – Pena em dias, por gênero do réu (juiz homem)



Fonte: Elaboração própria.

Nesta combinação, evidencia-se uma disparidade mais acentuada. O *boxplot* (Figura 2) demonstra que réus homens recebem penas substancialmente maiores do que réus mulheres. Todo o intervalo interquartil masculino se encontra acima da mediana feminina. Embora as médias, medianas e desvios-padrão sejam inferiores no grupo feminino, o coeficiente de variação entre as mulheres é aproximadamente 7% maior. Essa diferença pode ser atribuída a uma maior assimetria na distribuição das penas entre réus (mulheres), conforme ilustrado pelo posicionamento da mediana próxima ao primeiro quartil em seu respectivo *boxplot*.

A terceira combinação é réus homens e mulheres (♂ e ♀) / juiz homem ou mulher (♂ ou ♀).

Tabela 6

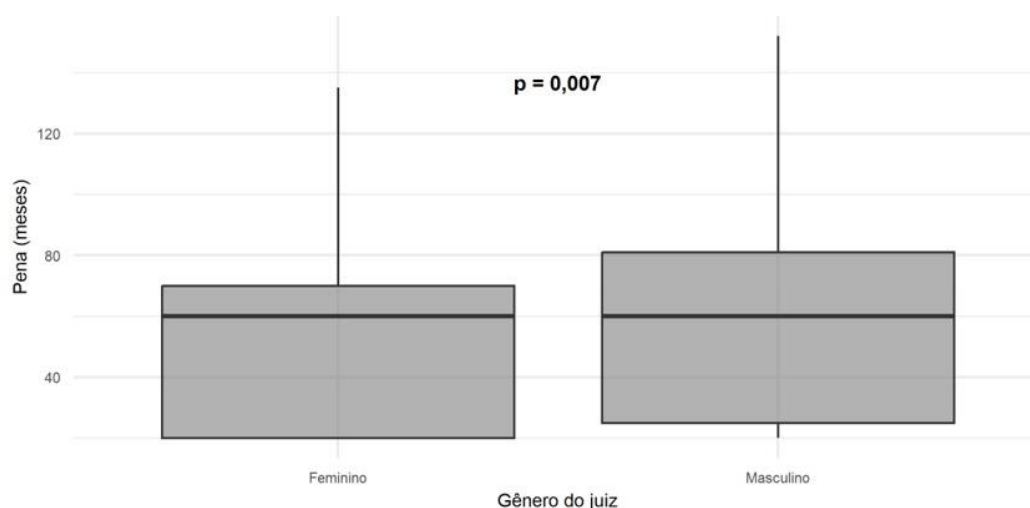
Estatísticas descritivas (3ª combinação)

Réus homens e mulheres		
Estatísticas descritivas	Gênero do juiz	
	♂	♀
Média	60,11	50,95
Mediana	60,93	60,93
Desvio-padrão	30,47	27,99
Coeficiente de variação	50,69%	54,95%

Fonte: Elaboração própria.

Figura 3

Tráfico de drogas – Pena em dias, por gênero do juiz (réus homens e mulheres)



Fonte: Elaboração própria.

Os resultados ficaram muito semelhantes aos da primeira combinação (réu ♂ / juiz ♂ ou ♀). O padrão detectado reforça o entendimento de que a baixa representatividade de réus (mulheres) não exerce impacto significativo na composição geral das distribuições, resultando, inclusive, em um p-valor idêntico. Tal fato ilustra o peso desproporcional da população de réus (homens) na análise estatística global, não constituindo uma limitação da pesquisa, mas um elemento necessário para a interpretação dos achados.

A quarta (e última) combinação é juízes homens e mulheres (♂ e ♀) / réu homem ou mulher (♂ ou ♀).

Tabela 7

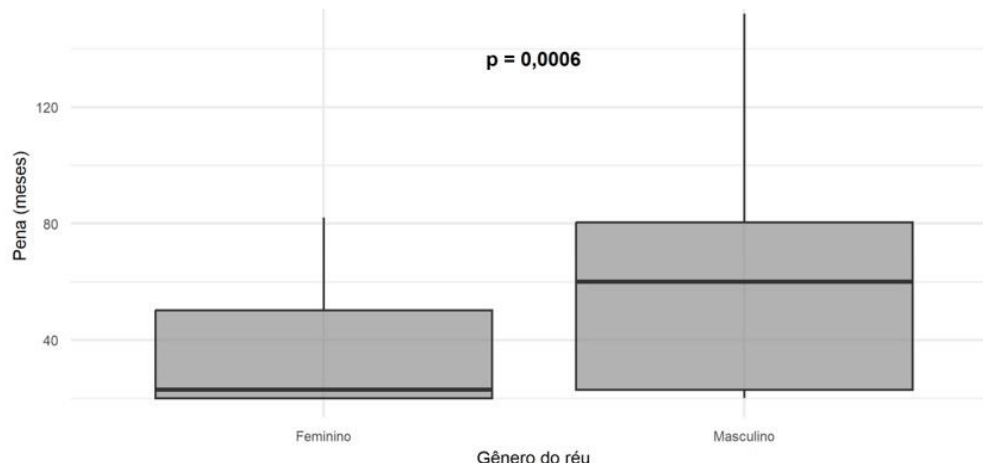
Estatísticas descritivas (4ª combinação)

Estatísticas descritivas	Juízes homens e mulheres	
	Gênero do réu	
	♂	♀
Média	58,11	35,88
Mediana	60,93	23,52
Desvio-padrão	29,79	21,36
Coeficiente de variação	51,28%	59,53%

Fonte: Elaboração própria.

Figura 4

Tráfico de drogas – Pena em dias, por gênero do réu (juízes homens e mulheres)



Fonte: Elaboração própria.

Esta última combinação de gênero foi a que apresentou a maior disparidade e o menor p-valor. A análise descritiva evidencia diferenças marcantes entre as estatísticas dos dois grupos. De maneira semelhante ao observado na segunda combinação (juiz ♂ / réu ♂ ou ♀), as rés (mulheres) apresentaram médias, medianas e desvios-padrão inferiores, embora com um coeficiente de variação mais elevado. A distribuição das penas para mulheres revela

alta assimetria, com a mediana situada próxima ao primeiro quartil, o que indica concentração de penas mais leves e poucos valores extremos. Os réus (homens) também apresentaram assimetria, embora em menor grau.

Algumas conclusões podem ser extraídas das análises descritivas. Primeiro, pode-se observar que o efeito do gênero do réu está fortemente associado à desproporcionalidade entre os tamanhos das amostras — com uma predominância marcante de réus homens. Essa assimetria limita a comparação direta entre os gêneros dos réus, especialmente nas combinações em que o grupo feminino é numericamente reduzido.

No entanto, ao controlar essa variabilidade e fixar o gênero do réu — como na primeira combinação (réu 🧔) e na terceira combinação (réus 🧔 e 🧑) — torna-se possível isolar o efeito do gênero do juiz na pena aplicada. Nessas situações, os dados indicam que o gênero do magistrado exerce influência relevante sobre a magnitude da pena. Especificamente, verifica-se que juízas tendem a aplicar penas, em média, mais brandas que juízes homens, com uma diferença estimada em aproximadamente 10 meses (83% de um ano) na pena média.

Esse padrão reforça a hipótese de que, independentemente do gênero do réu, o perfil de gênero do julgador pode representar um fator influente no processo decisório penal, ainda que outros elementos contextuais e institucionais também devam ser considerados nas etapas analíticas subsequentes.

MODELO DE REGRESSÃO LINEAR

A hipótese acima delineada pôde ser testada através de modelagem estatística inferencial. Para tanto, desenvolvemos um modelo de regressão linear múltipla, utilizando como variável dependente (ou variável-resposta) a pena final em dias. Este tipo de desenho metodológico seria capaz de avaliar o impacto de causas legais formais, mas, em nosso estudo, o modelo de regressão foi empregado com o objetivo principal de estimar a influência do gênero do juiz na fixação da pena.

A análise de regressão linear múltipla foi adotada por sua robustez e ampla aplicação em estudos empíricos com dados contínuos, sendo recomendada para estimar a relação entre

uma variável dependente contínua e um conjunto de variáveis independentes ou preditoras (Montgomery & Runger, 2012). O modelo geral é representado pela equação:¹⁵

$$Y = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \beta_3 X_3 + \dots + \beta_n X_n + \varepsilon$$

Considerando os fatores legais relacionados a tráfico de drogas e sua presença nas decisões amostradas, as variáveis independentes (explicativas) utilizadas foram:

- *crime_cadeia*: crime cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares¹⁶ (Sim/Não);
- *tráfico_federal*: tráfico com elemento de transnacionalidade¹⁷ (Sim/Não);
- *crime_adolescente*: envolvimento de criança ou adolescente¹⁸ (Sim/Não);
- *tráfico_privilegiado*: reconhecimento da forma privilegiada do tráfico¹⁹ (Sim/Não);
- *genero_juiz*: gênero do magistrado (Masculino/Feminino).

A seleção das variáveis explicativas foi conduzida por meio do procedimento Stepwise, aplicado a todas as variáveis disponíveis referentes ao crime de tráfico, buscando identificar o subconjunto que melhor explica a variação da variável resposta. O critério de retenção adotado foi o Akaike Information Criterion (AIC), o que resultou na seleção de todas as variáveis inicialmente consideradas, indicando que cada uma contribuiu para a parcimônia e qualidade do modelo.

O Stepwise é um método automatizado de seleção de variáveis que combina inclusão progressiva (*forward selection*) e exclusão regressiva (*backward elimination*), avaliando iterativamente a contribuição estatística de cada preditor para o modelo final (Field, 2013). Essa abordagem visa otimizar o equilíbrio entre ajuste e simplicidade, evitando o *overfitting* e assegurando maior robustez estatística (Desboulets, 2018).

Embora nem todas as variáveis selecionadas apresentem fundamentação teórica direta na literatura sobre tráfico de drogas e sentenciamento – como, por exemplo, crime cometido nas imediações de prisões ou outros estabelecimentos (art. 40, III, Lei n. 11.343, 2006) –, sua permanência no modelo reflete o critério estatístico de seleção utilizado. É

¹⁵ Y é a variável dependente (pena em dias); X₁+ X₂+ X₃+...+ X_n são as variáveis independentes (fatores legais de aplicação da pena); β₀ é o intercepto; β_i são os coeficientes estimados para cada variável X_i; ε é o termo de erro aleatório.

¹⁶ Artigo 40, III, da Lei n. 11.343 (2006).

¹⁷ Artigo 40, I, da Lei n. 11.343 (2006).

¹⁸ Artigo 40, VI, da Lei n. 11.343 (2006).

¹⁹ Artigo 43, § 4º, da Lei n. 11.343 (2006).

importante destacar que métodos automáticos como o Stepwise podem manter ou excluir variáveis teoricamente relevantes conforme o comportamento empírico dos dados, uma limitação amplamente reconhecida na literatura (Desboulets, 2018). Assim, a inclusão dessa variável deve ser interpretada como uma decisão empírica derivada do processo de ajuste estatístico, e não necessariamente como um indicativo de relevância teórica prévia.

Por outro lado, a única variável extralegal utilizada foi o gênero do juiz ou juíza. Por limitações nos dados disponíveis, não foi possível incluir a variável “raça” do réu, apesar de sua reconhecida relevância teórica e empírica, sobretudo em estudos sobre perfilamento racial e seletividade penal em casos de tráfico de drogas. As sentenças judiciais analisadas não contêm menção à raça ou cor dos réus, o que impossibilitou sua mensuração e codificação sistemática para fins quantitativos.

A equação do modelo estimado é a seguinte:

$$\text{penaemdias} = \beta_0 + \beta_1 \text{crime_cadeia} + \beta_2 \text{trafico_federal} + \beta_3 \text{crime_adolescente} + \beta_4 \text{trafico_privilegiado} + \beta_5 \text{genero_juiz} + \varepsilon$$

Tabela 8

Coeficientes estimados do modelo

Variável	Coef. estimado	Erro padrão	t-valor	p-valor
(Intercepto)	2179,69	47,83	45,574	<0,001
<i>Crime cometido nas imediações de prisões ou outros estabelecimentos (Sim)</i>	363,76	106,16	3,427	<0,001
<i>Tráfico federal (Sim)</i>	500,15	198,32	2,522	0,012
<i>Envolvimento de adolescente (Sim)</i>	230,26	128,20	1,796	0,073
<i>Tráfico privilegiado (Sim)</i>	-1497,58	51,47	-29,098	<0,001
Gênero do juiz (Sim)	133,50	52,05	2,565	0,0107

Fonte: Elaboração própria.

Substituindo os coeficientes estimados na equação:

$$\begin{aligned} \text{penaemdias} = & 2179,69 + 363,76.\text{crime}_{cadeia} + 500,15.\text{trafico}_{federal} \\ & + 230,26.\text{adolescente} + 1497,58.\text{trafico_privilegiado} + 133,50.\text{genero_juiz} \\ & + \varepsilon \end{aligned}$$

Tabela 9

Intervalos de confiança (95%)

Variável	Limite inferior	Limite superior
(Intercepto)	2085,64	2273,75
<i>Crime cometido nas imediações de prisões ou outros estabelecimentos (Sim)</i>	155,00	572,52
<i>Tráfico federal (Sim)</i>	110,14	890,15
<i>Envolvimento de adolescente (Sim)</i>	-21,84	482,36
<i>Tráfico privilegiado (Sim)</i>	-1598,79	-1296,38
Gênero do juiz (Sim)	31,14	235,86

Fonte: Elaboração própria.

A variável relacionada ao gênero do juiz, portanto, foi estatisticamente significativa ($p = 0,0107$), indicando que, mantidas todas as demais variáveis constantes, juízes homens tendem a aplicar penas finais cerca de 133,50 dias maiores do que juízas. Este efeito foi significativo ao nível de 5% ($p = 0,0107$), com intervalo de confiança de 95%, variando entre 31,14 e 235,86 dias.

Além disso, o modelo apresentou bom ajuste (R^2 ajustado = 0,71), o que indica que uma proporção expressiva da variabilidade nas penas pode ser explicada pelas variáveis incluídas, incluindo o gênero do magistrado.

Esse padrão, identificado tanto na modelagem estatística quanto na análise descritiva (por meio de *boxplots*), reforça a hipótese de que o gênero do julgador é um fator relevante no processo decisório penal. Ainda que outros elementos institucionais e contextuais também desempenhem papéis importantes, os achados sugerem a necessidade de considerar o perfil

de gênero dos magistrados em análises mais amplas sobre equidade e consistência na dosimetria da pena.

6 DISCUSSÃO

Os resultados empíricos obtidos neste estudo oferecem importantes contribuições para a compreensão dos efeitos de fatores extralegais, como o gênero, na racionalidade judicial aplicada à dosimetria da pena. Com base em uma amostra estatisticamente representativa de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos crimes de furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas, foi possível identificar evidências robustas de que o gênero do juiz influencia significativamente a severidade da pena no caso do tráfico de drogas.

Inicialmente detectado por meio do teste de Wilcoxon, o padrão de que juízas tendem a aplicar penas menos severas que seus colegas homens foi posteriormente confirmado por análise inferencial multivariada. O modelo de regressão linear múltipla, ao controlar simultaneamente diversas variáveis legais relevantes (tais como tráfico privilegiado e local da infração), revelou que juízes do sexo masculino impõem, em média, penas 133 dias superiores às impetradas por juízas — efeito estatisticamente significativo ($p = 0,0107$), com intervalo de confiança de 95% entre 31 e 235 dias. Trata-se de uma diferença substancial, equivalente a mais de quatro meses de encarceramento adicional, atribuível unicamente ao perfil de gênero do julgador.

Essa constatação reforça hipóteses previamente formuladas na literatura criminológica internacional, segundo as quais a racionalidade punitiva pode variar conforme características subjetivas do julgador. Com efeito, estudos empíricos recentes, como os de Steffensmeier e Demuth (2006) e Pina-Sánchez e Harris (2020), indicam que juízas tendem a exercer maior contenção punitiva em diversos sistemas jurídicos, embora tais diferenças frequentemente se atenuem quando se controlam variáveis legais. Embora boa parte da literatura especializada tenha enfatizado o impacto do gênero do réu, nossos achados mostram que o gênero do juiz exerce papel ainda mais relevante, ao menos no contexto analisado. O modelo estatístico apresentou um R^2 ajustado de 0,71, o que indica que as variáveis incluídas explicam uma parcela expressiva da variação nas penas aplicadas, conferindo solidez analítica às inferências obtidas.

À luz da criminologia feminista e das discussões sobre a masculinidade institucionalizada no Judiciário (Messerschmidt, 1993; Carlen, 1992), os dados sugerem que a presença de mulheres na magistratura pode representar, em certos contextos, uma forma concreta de contenção ao punitivismo estrutural. Não se trata de um efeito absoluto ou generalizado, mas de um padrão estatístico que, mesmo controladas as variáveis legais, aponta para uma racionalidade menos punitiva por parte de juízas.

No contexto brasileiro, tal constatação adquire contornos particularmente significativos. Trata-se de um país com índices alarmantes de encarceramento, marcado por um modelo penal punitivista e uma legislação que, não raro, estabelece limites mínimos de pena considerados excessivos. Nesse cenário, a presença de mulheres no Poder Judiciário pode representar, ainda que de forma indireta e contingente, uma contenção institucional ao punitivismo exacerbado, ao menos quanto a uma forma de criminalidade tão volumosa e socialmente impactante (a narcotraficância). Os resultados aqui apresentados sugerem que juízas operam, em média, com uma racionalidade punitiva distinta, possivelmente mais prudente ou menos inclinada a aplicar penas elevadas, o que pode refletir diferentes percepções sobre justiça, vulnerabilidade e contexto social.

Essa hipótese encontra respaldo parcial na criminologia feminista, que tem destacado como os sistemas de justiça criminal são historicamente marcados por assimetrias de gênero, refletindo padrões culturais que atravessam tanto os sujeitos julgados quanto os agentes do sistema. Autoras como Carlen (1992), Smart (1977) e, no contexto brasileiro, Pasinato (1998, 2015), argumentam que, além de o sistema tratar de forma diferenciada os réus conforme seu gênero, as próprias práticas judiciais refletem normas e expectativas de gênero que moldam a racionalidade punitiva. Nesse sentido, a constatação de que juízas aplicam penas mais brandas pode indicar uma lógica contra-hegemônica, ainda que limitada, em relação ao *mainstream* penal punitivista.

Os achados deste estudo sugerem que o gênero do magistrado exerce influência mensurável sobre a fixação da pena privativa de liberdade, ao menos em casos de tráfico de drogas – um ponto que será aprofundado na sequência. Juízas mulheres, controladas as variáveis legais relevantes, impõem penas consideravelmente mais brandas do que seus colegas homens. Entretanto, essa diferença, embora estatisticamente significativa, não implica a reversão do padrão estrutural de punitivismo, pois as penas seguem elevadas em termos absolutos e em linha com a lógica predominante de encarceramento.

A principal contribuição deste resultado, portanto, reside em revelar como marcadores sociais do julgador — neste caso, o gênero — podem interagir com o *ethos* institucional da

justiça criminal, produzindo nuances e variações relevantes, ainda que limitadas, no exercício da discricionariedade judicial. Em vez de indicar uma ruptura ou lógica contra-hegemônica, os dados apontam para modulações internas no padrão decisório predominante, com potencial para alimentar reflexões sobre pluralidade de perspectivas na magistratura e seu impacto nas práticas punitivas.

Em particular, convida-se a uma reflexão sobre a presença feminina no Poder Judiciário brasileiro e sua possível relação com práticas decisórias mais equilibradas na aplicação da pena. Não é novidade a sub-representação feminina nos quadros da magistratura brasileira. Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório *Justiça em números*, de 2024, mostram que apenas 36,8% dos juízes no país são mulheres. Em comparação, na Europa as mulheres chegam a representar quase 60% da magistratura, ainda de acordo com a publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa assimetria estrutural contribui para o apagamento de perspectivas alternativas na prática jurisdicional, inclusive aquelas mais sensíveis aos efeitos sociais da punição.

Além disso, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,²⁰ instituído pelo CNJ, tenha como foco principal a garantia de que decisões judiciais não reproduzam estereótipos e preconceitos contra mulheres e minorias de gênero, sobretudo em casos envolvendo violência ou discriminação, ele não aborda diretamente o impacto potencial do gênero do juiz e do réu na dosimetria penal. Considerando que o presente estudo identifica diferenças associadas ao gênero do julgador na fixação da pena privativa de liberdade, seria pertinente que o CNJ ampliasse o escopo desse protocolo para incluir diretrizes que ajudem magistrados e magistradas a reconhecerem e mitigarem a influência de fatores extraleais, como gênero, na individualização das penas. Tal incorporação poderia contribuir para reduzir disparidades na dosimetria penal e promover maior igualdade na aplicação das penas, em consonância com os princípios constitucionais de isonomia e individualização da pena. Nesse contexto, o protocolo poderia funcionar como um instrumento normativo orientador não apenas para casos de violência de gênero, mas também para as rotinas decisórias na esfera penal, incentivando reflexões sobre possíveis vieses inconscientes que atravessam a prática judicial cotidiana.

A incidência estatisticamente significativa de diferenças de gênero entre julgadores apenas no crime de tráfico de drogas levanta uma questão interpretativa relevante. Nossa hipótese é que o tráfico, mais do que os demais crimes incluídos na análise (furto, roubo),

²⁰ Recuperado em 25 de novembro de 2025, de <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>.

representa uma figura paradigmática da atuação seletiva e repressiva do sistema penal. Trata-se de um tipo penal marcado por padrões de criminalização que afetam desproporcionalmente jovens negros, pobres e periféricos, frequentemente com atuação policial violenta e provas frágeis. Nesses contextos, é possível que juízas estejam mais inclinadas a exercer uma contenção crítica em face da atuação punitiva do Estado, especialmente quando mobilizam uma perspectiva de gênero ou interseccional na avaliação do caso. Essa hipótese se coaduna com estudos qualitativos que identificam, em algumas magistradas, uma sensibilidade particular às vulnerabilidades sociais envolvidas nos delitos relacionados a drogas ilícitas. Embora esta explicação demande investigação empírica complementar, ela ajuda a compreender por que os efeitos de gênero das julgadoras se manifestam de modo mais nítido nesse tipo penal específico, sem que isso comprometa a solidez das conclusões gerais do estudo.

Duas últimas questões merecem reflexão. Primeiro, a incidência estatisticamente significativa de diferenças de gênero entre julgadores apenas no crime de tráfico de drogas levanta uma questão interpretativa relevante. Uma hipótese plausível é que o tráfico, mais do que os demais crimes incluídos na análise (furto e roubo), constitui uma figura paradigmática da atuação seletiva do sistema penal brasileiro, frequentemente associada a contextos de vulnerabilidade social, pobreza e criminalização da marginalidade urbana. Diante disso, é possível supor que juízas, em certos casos, adotem uma postura mais prudente ou crítica diante da severidade das penas aplicadas nesses contextos, o que poderia explicar as diferenças identificadas. Essa interpretação permanece, contudo, hipotética, carecendo de investigações qualitativas futuras que explorem de maneira mais aprofundada as percepções subjetivas e os critérios decisórios mobilizados por magistradas e magistrados em processos de tráfico de drogas.

E, segundo, ainda que o foco principal da análise recaia sobre os efeitos de gênero do juiz, o modelo estatístico considerou também o gênero do réu. Nesse ponto, não se verificaram diferenças estatisticamente significativas na magnitude das penas aplicadas a homens e mulheres, o que poderia, à primeira vista, sugerir ausência de disparidade de gênero. No entanto, esse resultado precisa ser interpretado com cautela. A distribuição altamente assimétrica da variável (com apenas 6% de réus mulheres) reduziu consideravelmente a potência estatística do teste, dificultando a detecção de efeitos robustos. Além disso, a ausência de diferença mensurável na pena final não exclui a existência de seletividades ou assimetrias em outras etapas do processo penal, como a decisão de prender, denunciar ou recorrer. Em conjunto, tais elementos reforçam a necessidade de pesquisas

futuras que combinem métodos quantitativos e qualitativos para investigar de forma mais abrangente os impactos de gênero no sistema de justiça criminal.

7 LIMITAÇÕES

Embora os achados deste estudo sejam relevantes e respaldados por análise estatística robusta, é necessário reconhecer algumas limitações metodológicas que devem orientar a interpretação dos resultados.

Em primeiro lugar, a base de dados apresenta desequilíbrios estruturais, notadamente a predominância de réus homens (94%) e a sub-representação de mulheres julgadas por juízas, o que limitou a capacidade de testar com precisão interações entre os gêneros do juiz e do réu. Ainda que o modelo de regressão tenha incluído o gênero do juiz como variável independente e revelado sua significância estatística, não foi possível explorar, com o mesmo rigor, os efeitos interativos entre gênero do julgador e do julgado, dada a baixa frequência de combinações específicas.

Além disso, ainda que o modelo de regressão linear múltipla tenha controlado por variáveis legais relevantes, ele permanece sujeito a possíveis variáveis omitidas, tais como perfil socioeconômico do réu, tipo de prova apresentada ou contexto de reincidência não registrado. Fatores contextuais e institucionais que escapam à mensuração quantitativa podem também influenciar a magnitude das penas, o que impõe cautela às inferências de causalidade.

Outro ponto a considerar é que os dados se referem apenas ao ano de 2022 e a um único tribunal estadual (o TJSP). Embora este represente o maior volume processual do país, os resultados não podem ser automaticamente generalizados para outros estados ou períodos, sendo necessários estudos longitudinais e comparativos para verificar a persistência dos efeitos identificados.

Outra limitação metodológica diz respeito à relativa opacidade dos critérios de inclusão e exclusão de sentenças no banco público do TJSP, utilizado como fonte dos dados. Embora esse repositório seja distinto da ferramenta de “pesquisa de jurisprudência” – cujas limitações para estudos empíricos já foram bem documentadas na literatura nacional (Reis & Gomes Neto, 2025) –, permanece desconhecido o grau de completude do banco de sentenças disponibilizado pelo TJSP. Nossa pesquisa operou sob a premissa, à época da coleta, de que esse banco refletia com fidedignidade os dados também encaminhados ao DataJud do CNJ, reputados como confiáveis (Reis & Gomes Neto, 2025). Ainda assim, trata-se de uma hipótese

não testada, o que impõe cautela à generalização dos achados. Futuras pesquisas poderão se beneficiar da triangulação com bases federativas padronizadas, como a própria base nacional do CNJ.

Por fim, a hipótese de que juízas mulheres podem, em determinados contextos, funcionar como uma contenção ao *ethos* punitivista do sistema penal brasileiro merece ser aprofundada em pesquisas futuras, especialmente por meio da adoção de metodologias qualitativas. Entrevistas em profundidade ou grupos focais com a participação de magistrados e magistradas poderiam lançar luz sobre suas percepções subjetivas a respeito de temas como crime, punição, vulnerabilidade social e funções da pena. Diferenças de visão de juízes e juízas acerca do crime de tráfico de drogas, em especial, poderiam ser mais profundamente exploradas. A articulação entre métodos quantitativos e qualitativos pode oferecer um panorama mais completo sobre como fatores extralegais, como o gênero, modulam a racionalidade punitiva no Brasil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou, a partir de uma abordagem empírica, os possíveis efeitos do gênero do juiz e do réu na fixação das penas privativas de liberdade no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. A análise concentrou-se em quatro tipos penais de elevada incidência no sistema prisional brasileiro — furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas — e utilizou métodos estatísticos robustos, incluindo testes não paramétricos e modelagem de regressão linear múltipla, para examinar se características extralegais influenciam a dosimetria penal.

Os resultados evidenciaram que, no caso específico do crime de tráfico de drogas, juízes homens aplicam penas, em média, significativamente mais severas do que juízas mulheres, mesmo quando controladas variáveis legais relevantes. O modelo de regressão estimou uma diferença de aproximadamente 133 dias na pena média atribuída por juízes, revelando um efeito estatisticamente significativo e de magnitude relevante. Por outro lado, não se identificaram efeitos sistemáticos associados ao gênero do réu, tampouco interações estatisticamente robustas entre o gênero do juiz e do réu, o que pode estar relacionado à estrutura assimétrica da amostra.

Esses achados contribuem para o debate acadêmico sobre a racionalidade judicial, a neutralidade de gênero na decisão penal e os limites da discricionariedade judicial. Ao

identificar que o perfil de gênero do julgador pode influenciar a severidade da pena — especialmente em delitos relacionados ao tráfico de drogas — o estudo reforça a importância de incorporar marcadores sociais às análises sobre justiça criminal no Brasil. Tais resultados também dialogam com contribuições da criminologia feminista, ao sugerir que juízas podem, em certos contextos, operar com uma racionalidade punitiva menos severa, o que levanta hipóteses relevantes sobre a relação entre gênero e *ethos* institucional.

Do ponto de vista institucional, os dados reforçam a necessidade de ampliar as políticas de equidade de gênero no Judiciário brasileiro, não apenas como medida de inclusão, mas como vetor de transformação das práticas decisórias. Além disso, os achados sugerem que instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, hoje concentrado em casos de violência e discriminação, poderiam incorporar orientações voltadas à dosimetria penal, incentivando a reflexão crítica sobre vieses inconscientes na individualização da pena.

Por fim, ainda que a pesquisa apresente limitações quanto à representatividade de certos subgrupos e à abrangência temporal e geográfica da base de dados, ela oferece uma contribuição original e metodologicamente rigorosa ao campo da Jurimetria e da criminologia empírica. Ao trazer evidências quantitativas sobre a influência do gênero na aplicação da pena, o estudo reafirma a importância de aliar métodos estatísticos à crítica jurídico-social, em direção a uma justiça penal mais transparente, equitativa e fundamentada em critérios objetivos.

REFERÊNCIAS

- Anderson, J. M., Kling, J. R., & Stith, K. (1999). Measuring interjudge sentencing disparity: before and after the federal sentencing guidelines. *Journal of Law and Economics*, 42(1), 271-307. <https://doi.org/10.1086/467426>
- Andrade, F. S. (2019). A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 5(1), 508-539. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>
- Ashworth, A. (2013). The struggle for supremacy in sentencing. In A. Ashworth, & J. V. Roberts (Orgs.), *Sentencing guidelines: exploring the English model* (pp. 15-30). Oxford: Oxford University Press.

- Bagaric, M., & Bagaric, B. (2016). Mitigating the crime that is the over-imprisonment of women: why orange should not be the new black. *Deakin Law School Legal Studies Research Paper*, 16, 1-46.
- Bandeira, L. (2008). A contribuição da crítica feminista à ciência. *Revista Estudos Feministas*, 16(10), 207-228. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000100020>
- Barbetta, P. A. (2014). *Estatística aplicada às ciências sociais* (7ª ed.). Florianópolis: Editora da UFSC.
- Boiteux, L. (Coord.). (2009). Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista Jurídica*, 11(94). <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2009v11e94-197>
- Boyd, C. L., & Nelson, M. J. (2017). The effects of trial judge gender and public opinion on criminal sentencing decisions. *Vanderbilt Law Review*, 70(6), 1845-1896.
- Campos, G. S. (2021). *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm.
- Campos, G. S., & Bussinguer, E. C. (2025). Os princípios da igualdade e da proporcionalidade na aplicação da pena em uma perspectiva feminista: explorando possibilidades de discriminação positiva de gênero nas sentenças criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 206, 301-336. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13685876>
- Carlen, P. (1992). *Women and punishment: the struggle for justice*. Londres: Weidenfeld & Nicolson.
- Carvalho, S., & Weigert, M. de A. B. (2020). Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, 11(3), 1783-1814. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>
- Chesney-Lind, M. (1986). 'Women and crime': the female offender. *Signs*, 12(1), 78-96. <https://doi.org/10.1086/494298>
- Daly, K., & Chesney-Lind, M. (1988). Feminism and criminology. *Justice Quarterly*, 5(4), 497-538. <https://doi.org/10.1080/07418828800089871>
- Desboulets, L. D. (2018). A review on variable selection in regression analysis. *Econometrics*, 6(45), 1-27. <https://doi.org/10.3390/econometrics6040045>
- Divan, G. (2010). *Decisão judicial nos crimes sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

- Doerner, J. K., & Demuth, S. (2010). The independent and joint effects of race/ethnicity, gender, and age on sentencing outcomes in U.S. Federal Courts. *Justice Quarterly*, 27(1), 1-27. <https://doi.org/10.1080/07418820902926197>
- Field, A. (2013). *Discovering statistics using IBM SPSS Statistics* (4^a ed.). Londres: SAGE Publications.
- França, M. H. (2013). *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba].
- Frase, R. (1991). Sentencing reform in Minnesota, ten years after: reflections on Dale G. Parent's structuring criminal sentences: the evolution of Minnesota's sentencing guidelines. *Minnesota Law Review*, 75, 727-754.
- Freiburger, T. L., & Hilinski, C. M. (2010). The impact of race, gender, and age on the pretrial decision. *Criminal Justice Review*, 35(3), 318-334. <https://doi.org/10.1177/0734016809360332>
- Gelsthorpe, L. (2003). Feminist perspectives on gender and crime: making women count. *Criminal Justice Matters*, 53, 8-9. <https://doi.org/10.1080/09627250308553561>
- Gelsthorpe, L. (2007). Sentencing and gender. In R. Sheehan, G. McIvor, C., & Trotter (Orgs.), *What works with women offenders* (pp. 40-60). Londres: Routledge.
- Ghasemi, A., & Zahediasl, S. (2012). Normality tests for statistical analysis: a guide for non-statisticians. *International Journal of Endocrinology and Metabolism*, 10(2), 486-489. <https://doi.org/10.5812/ijem.3505>
- Giacomello, C. (2013). *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en América Latina*. Londres: IDPC, Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas. <https://idpc.net/es/publications/2013/11/mujeres-delitos-de-drogas-y-sistemas-penitenciarios-en-america-latina>
- Gomes Neto, J. M. W., Barbosa, L. F. A., & Paula Filho, A. M. A. (2023). *O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa*. Petrópolis: Vozes.
- Harding, S. (1991). *Whose science? Whose knowledge?* NovaYork: Cornell University Press.
- Hedderman, C., & Gelsthorpe, L. (1997). *Understanding the sentencing of women*. Londres: Great Britain Home Office Research Development and Statistics. <https://doi.org/10.1037/e437672008-001>

- Heidensohn, F. (2006). New perspectives and established views. In F. Heidensohn (Ed.), *Gender and justice: new concepts and approaches* (pp. 1-10). Londres: Routledge.
- Heidensohn, F., & Silvestri, M. (2012). Gender and crime. In M. Maguire, R. Morgan, & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of criminology* (pp. 336-369). Oxford: Oxford University Press.
- Kautt, P., & Spohn, C. (2002). Crack-ing down on black drug offenders? Testing for interactions among offenders' race, drug type, and sentencing strategy in Federal drug sentences. *Justice Quarterly*, 19(1), 1-35.
<https://doi.org/10.1080/07418820200095151>
- Lemgruber, J. (1983). *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé.
- Lowenthal, G. (1993). Mandatory sentencing laws: undermining the effectiveness of determinate sentencing reform. *California Law Review*, 81(1), 61-123.
- MacKinnon, C. A. (1987). *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge: Harvard University Press. <https://doi.org/10.2307/2070528>
- Massey, F. J. (1951). The Kolmogorov-Smirnov test for goodness of fit. *Journal of the American Statistical Association*, 46(253), 68-78.
- Messerschmidt, J. W. (1993). *Masculinities and crime: critique and reconceptualization of theory*. Lanham: Rowman & Littlefield.
- Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2022). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça.
- Montgomery, D. C., & Runger, G. C. (2012). *Estatística aplicada e probabilidade para engenheiros* (5ª ed.). Rio de Janeiro: LTC.
- Nagel, I., & Johnson, B. (1994). The role of gender in a structured sentencing system: equal treatment, policy choices, and the sentencing of female offenders under the United States sentencing guidelines. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 85(1), 181-221. <https://doi.org/10.2307/1144116>
- Pagano, M., & Gauvreau, K. (2004). *Princípios de bioestatística* (2ª ed.). São Paulo: Cengage Learning.
- Pasinato, W. (1998). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume.

- Pasinato, W. (2015). Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, 11, 407-428. <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>
- Pereira, A. (2020). *Métodos estatísticos não paramétricos para a ciência aplicada*. São Carlos: EdUFSCar.
- Pina-Sánchez, J., & Harris, L. (2020). Sentencing gender? Investigating the presence of gender disparities in Crown Court sentences. *Criminal Law Review*, 3, 3-28.
- Pina-Sánchez, J., & Linacre, R. (2014). Enhancing consistency in sentencing: exploring the effects of guidelines in England and Wales. *Journal of Quantitative Criminology*, 30, 731-748. <https://doi.org/10.1007/s10940-014-9221-x>
- Razali, N. M., & Wah, Y. B. (2011). Power comparisons of Shapiro-Wilk, Kolmogorov-Smirnov, Lilliefors and Anderson-Darling tests. *Journal of Statistical Modeling and Analytics*, 2(1), 21-33.
- Reis, U., & Gomes Neto, J. M. W. (2025). Quando a parte não representa o todo: mecanismos oficiais de consulta (“pesquisa”) jurisprudencial e os riscos de seu uso na pesquisa empírica quantitativa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 12(1), 9-33. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v12i1.814>
- Renzetti, C. M. (2013). *Feminist criminology*. Londres: Routledge. <https://doi.org/10.4324/9780203930311>
- Santoro, A. E. R., & Pereira, A. C. A. (2018). Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum*, 13(1), 87-112.
- Semer, M. (2019). *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant Lo Branch.
- Siegel, S., & Castellan, N. J. (1988). *Nonparametric statistics for the behavioral sciences* (2^a ed.). Nova York: McGraw-Hill.
- Siqueira, D. P., Moreira, M. C., & Vieira, A. E. (2023). A Jurimetria e sua aplicação no Direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. *Revista Paradigma*, 32(3), 193-214. <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv32n3pa193-214>
- Smart, C. (1977). *Women, crime and criminology: a feminist critique*. Londres: Routledge.

- Starr, S. B. (2015). Estimating gender disparities in federal criminal cases. *American Law and Economics Review*, 17(1), 127-159. <https://doi.org/10.1093/aler/ahu010>
- Steffensmeier, D., & Allan, E. (1996). Gender and crime: toward a gendered theory of female offending. *Annual Review of Sociology*, 22, 459-487. <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.22.1.459>
- Steffensmeier, D., & Demuth, S. (2006). Does gender modify the effects of race-ethnicity on criminal sanctions? Sentences for male and female white, black, and Hispanic defendants. *Journal of Quantitative Criminology*, 22(3), 241-261. <https://doi.org/10.1007/s10940-006-9010-2>
- Steffensmeier, D., Ulmer J., & Kramer, J. (1998). The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36(4), 763-798. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1998.tb01265.x>
- Stephens, M. A. (1974). EDF statistics for goodness of fit and some comparisons. *Journal of the American Statistical Association*, 69(347), 730-737.
- Triola, M. F. (2015). *Introdução à estatística* (12^a ed.). São Paulo: Pearson.
- Walby, S. (1990). *Theorizing patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell.
- Walmsley, R. (2017). *World female imprisonment list* (4^a ed.). Londres: Institute for Criminal Policy Research.
- Wilcoxon, F. (1945). Individual comparisons by ranking methods. *Biometrics Bulletin*, 1(6), 80-83.
- Wojciechowski, P. B., & Rosa, A. M. (2021). *Vieses da justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva* (2^a ed.). Florianópolis: EMais.
- Yeung, L. (2017). Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o Direito* (pp. 249-274). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

Gabriel Silveira de Queirós Campos: Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Oxford (Reino Unido), tendo sido bolsista integral do programa Chevening Scholarships, mantido pelo British Foreign, Commonwealth and Development Office (FCDO).

Especialista em Direito Internacional, Relações Internacionais e Economia pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em convênio com a RUHR-Universität Bochum (Alemanha) e University of Johannesburg (África do Sul). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador no Grupo de Pesquisa "Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor universitário (Faculdade de Direito de Vitória). Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Membro associado da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Procurador da República.

Américo Bedê Jr.: Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal.

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer: Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Membro da Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais. Presidente da Sociedade Brasileira de Bioética.

Hugo Batista da Silva: Estatístico pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Cientista de dados. Pesquisador no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Data de submissão: 02/06/2025

Data de aprovação: 18/11/2025